

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003/2025 DE 30 DE JANEIRO DE 2025 DE
AUTORIA DO VEREADOR PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR - UB**

**REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
NO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
- ESTADO DE MATO GROSSO, PELA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE.**

LIDO EM ____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

-
-

LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

-

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a contratação temporária de servidores no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, suprimindo a necessidade de mão de obra para garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados à população. A proposta visa complementar o Título IV, Capítulo Único, da Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a "Contratação temporária no excepcional interesse público", estabelecendo parâmetros claros e assegurando maior segurança jurídica às contratações realizadas pela Administração Pública Municipal.

A regulamentação ora apresentada se fundamenta no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do artigo 104 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 207 a 211 da Lei Complementar nº 03/1991, garantindo que as contratações temporárias, no âmbito da secretaria de saúde, ocorram dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, ao delimitar os critérios e as condições para a celebração desses contratos, o projeto reforça a transparência e evita eventuais distorções no regime de contratação excepcional.

Considerando a natureza essencial e ininterrupta dos serviços de saúde, é imperativo que o Município disponha de um instrumento normativo que possibilite a reposição de pessoal de forma célere e eficaz, principalmente diante de situações emergenciais, como surtos epidemiológicos, calamidades públicas e outras demandas sazonais. Dessa forma, este projeto assegura que a Administração Pública possa responder com agilidade às necessidades da rede municipal de saúde, evitando descontinuidade nos atendimentos e prejuízos à população.

Outro ponto relevante é a previsão expressa dos direitos trabalhistas mínimos aos servidores contratados temporariamente, como o décimo terceiro salário e as férias proporcionais acrescidas de um terço, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 551 de Repercussão Geral. O STF reconhece que servidores temporários não fazem jus a esses benefícios apenas quando não houver previsão legal ou contratual, o que justifica a inclusão expressa dessas garantias no presente projeto, evitando lacunas jurídicas e assegurando a valorização dos profissionais que atuam na área da saúde.

Tema 551 - **Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.**

Tese:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, **salvo (I) expressa**

previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Ademais, a adequação da norma municipal está alinhada ao entendimento consolidado pelo Tema 917 de Repercussão Geral do STF, que prevê que leis municipais que impliquem despesas para a Administração Pública não configuram vício de iniciativa desde que não alterem a estrutura organizacional dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores efetivos. Dessa forma, o projeto de lei ora apresentado não invade competência privativa do Poder Executivo (como provimento, extinção de cargos ou regime jurídico de servidores efetivos), limitando-se a dispor sobre um direito específico, em consonância com a tese consolidada no julgamento do Tema 917.

“ARE 878911 RG - Repercussão Geral – Mérito (Tema 917) - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 - Publicação: 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.” (grifo nosso)

Ainda no mesmo sentido, decisões do STF (ADIs nº 4.727/DF e Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro) têm reafirmado a possibilidade de propostas legislativas oriundas do Poder Legislativo que importem em despesa para a Administração, desde que não interfiram na estrutura ou atribuições dos órgãos e nem tratem de regime jurídico de servidores públicos efetivos em suas regras essenciais. Portanto, a presente emenda, tendo por objeto apenas o reconhecimento de direitos mínimos de natureza trabalhista (férias e décimo

terceiro salário) a servidores temporários da saúde, enquadra-se plenamente nas exceções jurisprudenciais consolidadas pelo STF.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.727 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. EDSON FACHIN REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexiste inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função e chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.

4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá, nos termos do voto do Redator para o acórdão.”

Assim, a medida proposta não apenas se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 551 e na jurisprudência correlata (Tema 917), como

também materializa o disposto na Constituição Federal acerca dos direitos trabalhistas e o princípio de proteção ao trabalhador. É, pois, iniciativa legítima do Poder Legislativo, que confere maior segurança jurídica ao vínculo temporário, prevenindo reclamações futuras e garantindo a dignidade dos profissionais que atuam em área de tamanha relevância social.

Diante do exposto, solicito o acolhimento da presente emenda, assegurando aos servidores da saúde, inclusive aos contratados por tempo determinado, a percepção do décimo terceiro salário e de férias acrescidas de um terço, conforme dispõe a legislação pátria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 30 de janeiro de 2025.

PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Vereador – UB

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde
e Assistência Social e Defesa da Mulher.